



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 44 227, que introduz alterações na orgânica dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola e Moçambique.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 44 253:

Estabelece as condições em que fica autorizada a União das Fábricas Açorianas de Alcool, da ilha de S. Miguel, a enviar para o consumo do continente 4000 t de açúcar granulado de produção açoriana.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 19 030:

Aprova e manda pôr em execução o Regulamento da Direcção do Serviço de Saúde Naval.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto-Lei n.º 44 254:

Aprova, para ratificação, a Convenção geral sobre segurança social entre Portugal e a Espanha.

### Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

#### Portaria n.º 19 031:

Aprova os programas dos cursos de serviço social, de educadores sociais, de educadores de infância, de monitores de família e de monitores de infância, previstos no Decreto n.º 44 159.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 44 227, publicado pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 53, 1.ª série, de 9 de Março corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No § 2.º do artigo 19.º, onde se lê: « . . ., salvo o disposto no § único do artigo 8.º », deve ler-se: « . . ., salvo o disposto no § único do artigo 18.º »

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 19 de Março de 1962. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 44 253

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a União das Fábricas Açorianas de Alcool, da ilha de S. Miguel, a enviar para o consumo do continente 4000 t de açúcar granulado de produção açoriana, nas seguintes condições:

a) Isenção de direitos de saída e de quaisquer outros impostos e taxas no distrito onde é produzido, com excepção do imposto do selo do despacho, da taxa de salvação nacional de \$5625 por quilograma e da taxa de 1 por cento *ad valorem* destinada à Junta Autónoma dos Portos do distrito de Ponta Delgada;

b) Isenção de direitos de entrada e demais imposições do despacho, com excepção do imposto do selo.

Publique-se cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Portaria n.º 19 090

Tornando-se necessário estabelecer a orgânica da Direcção do Serviço de Saúde Naval, criada pelo De-

creto n.º 43 916, de 16 de Setembro de 1961, e regular os serviços que lhe compete executar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 13.º do citado diploma, aprovar e pôr em execução o anexo Regulamento da Direcção do Serviço de Saúde Naval, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério da Marinha, 26 de Março de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

### Regulamento da Direcção do Serviço de Saúde Naval

Artigo 1.º A Direcção do Serviço de Saúde Naval, organismo integrado na Superintendência dos Serviços da Armada, compreende:

- a) O director;
- b) O subdirector;
- c) Duas repartições;
- d) A secretaria.

§ 1.º Junto da Direcção do Serviço de Saúde Naval funcionará a Comissão Técnica de Saúde Naval, podendo ser ainda constituídas comissões eventuais para o estudo dos assuntos que, por sua natureza, volume ou especialização, não seja conveniente ou possível atribuir aos órgãos normais da Direcção.

§ 2.º A constituição da Comissão Técnica de Saúde Naval será fixada por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 2.º Ao director do Serviço de Saúde Naval, oficial general da classe de saúde naval e consultor do chefe do Estado-Maior da Armada nos assuntos de carácter operacional respeitantes ao serviço, compete:

a) Orientar e coordenar todas as actividades de serviço de saúde naval;

b) Inspeccionar, do ponto de vista técnico, os serviços de saúde dos comandos, forças, unidades ou serviços;

c) Propor as modificações que julgar necessário introduzir na orgânica e competência da Direcção e demais serviços de saúde naval;

d) Propor ao superintendente dos Serviços da Armada o movimento dos oficiais de saúde naval, tomando em consideração a boa execução dos serviços e a conveniência de desenvolver entre os oficiais da classe os conhecimentos da sua especialidade;

e) Propor ao superintendente dos Serviços da Armada a nomeação de oficiais de saúde naval para a frequência de cursos ou estágios, com vista à actualização e aperfeiçoamento dos seus conhecimentos profissionais;

f) Propor superiormente os louvores e recompensas a conceder aos oficiais de saúde naval que deles se tornem merecedores por serviço da sua especialidade, quando seja do conhecimento oficial da Direcção;

g) Corresponder-se directamente com as entidades do Ministério e outros departamentos do Estado em assuntos da competência da Direcção.

§ único. O director do Serviço de Saúde Naval é secretariado por um oficial da classe de saúde naval ou da classe do serviço geral de sua escolha de entre os que prestam serviço na Direcção.

Art. 3.º Ao director do Serviço de Saúde Naval ficam directamente subordinados o Hospital da Marinha e a Junta de Saúde Naval.

Art. 4.º Ao subdirector, capitão-de-mar-e-guerra médico naval, compete:

a) Coadjuvar o director do Serviço e substituí-lo nos seus impedimentos;

b) Dirigir directamente a 1.ª Repartição da Direcção.

Art. 5.º A 1.ª Repartição compete:

a) Estudar e elaborar os projectos de diplomas de assuntos relativos ao serviço de saúde naval;

b) Tomar conhecimento dos relatórios dos chefes dos serviços de saúde naval;

c) Elaborar instruções para os serviços de saúde dos comandos, forças, unidades e serviços;

d) Manter actualizada a legislação que interessa ao serviço de saúde naval;

e) Emitir atestados de vacina internacionais;

f) Organizar os processos individuais referentes a inspecções periódicas do pessoal;

g) Estudar as medidas de profilaxia e higiene a adoptar em tempo de paz ou de guerra e as medidas sanitárias que devem ser estabelecidas no que respeita à guerra atómica, biológica, química e psicológica.

Art. 6.º A 2.ª Repartição, chefiada por um oficial superior médico naval, compete:

a) Estudar todos os problemas relativos a instalações, material, rações, medicamentos, apósitos, formulários terapêuticos e dietéticos que respeitem ou interessem ao serviço de saúde naval;

b) Estudar a organização de postos de socorros, dispensários e equipas médico-cirúrgicas em tempo de paz ou de guerra;

c) Estudar e planear os procedimentos que devem ser adoptados no tratamento dos feridos em combate e na evacuação das baixas;

d) Estudar os problemas específicos do material sanitário no respeitante à sua obtenção, conservação, acondicionamento e transporte para os locais de utilização.

Art. 7.º A secretaria, chefiada por um oficial do serviço geral proveniente da classe dos enfermeiros, compete:

a) O registo de entrada e distribuição de expediente;

b) O registo de saída de expediente;

c) A organização e arquivo dos processos da Direcção;

d) A elaboração dos elementos estatísticos que respeitem à Direcção.

Art. 8.º A Direcção do Serviço de Saúde Naval dispõe do pessoal militar e civil que for necessário para a boa execução dos serviços, sendo a respectiva lotação fixada por portaria do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 26 de Março de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Decreto-Lei n.º 44 254

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção geral sobre segurança social entre Portugal e a